



LEI Nº 1.453

Data: 07 de janeiro de 2000.

Súmula: Regula, para os fins do artigo 170, do Código Tributário Nacional e do artigo 293, da Lei nº 1375, de 2º de dezembro de 1998, o instituto da compensação de obrigações, em âmbito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente lei.

Art. 1º. A compensação de obrigações assim entendida aquela conceituada no artigo 1.009, do Código Civil, em âmbito municipal, processar-se-á de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º A compensação de créditos tributários do Município com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, será autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante prévia audiência da Advocacia Geral do Município, Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e órgão administrativo a que estiver afeta a respectiva origem da obrigação a ser compensada.

Art. 3º Constituem requisitos da compensação

- a) – reciprocidade de obrigações;
- b) - liquidez das dívidas;
- c) - exigibilidade das prestações e;



d) - fungibilidade das coisas devidas

Art. 4º Nos casos de compensação de tributos com créditos oriundos de precatórios judiciais será, obrigatoriamente, respeitada a ordem de inscrição dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça competente.

Parágrafo Único – Na ocorrência de cancelamento do crédito que originar o precatório deverá o interessado comprovar perante a Administração a notificação ou comunicação pertinente no processo de origem da constituição da referida obrigação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,
em 07 de janeiro de 2000.


Neylon F. F. F.
Prefeito Municipal